



# Câmara Municipal de Castro

Seja bem vindo! Hoje é Segunda-feira, 16 de Março de 2015

[Pagina Inicial](#)  
[Histórico](#)  
[ABC da Câmara](#)  
[Vereadores](#)  
[Comissões](#)  
[Legislação](#)  
[Proposições](#)  
[Pautas de Sessões](#)  
[Atas de Sessões](#)  
[Contas Públicas](#)  
[Rec. Humanos](#)  
[Homenagens](#)  
[Sistema de Busca](#)  
[Galeria de Imagens](#)  
[Rádio Câmara](#)  
[Links Úteis](#)

## 15/06/2004 - Lei nº 1248/2004 - Do Vereador Mozar Tadeu Lopes

*Estabelece a obrigatoriedade das Agências Bancárias, no âmbito do Município, a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Ficam as Agências Bancárias sediadas no âmbito deste município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no Setor de "Caixas", visando um atendimento em tempo razoável.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como "tempo razoável" para atendimento, o seguinte:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

Art. 3º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao Órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

Art. 4º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 5º - As Agências Bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições, obrigando-se ainda a divulgarem aos usuários os tempos máximos de espera, em locais visíveis.

Art. 6º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo, que encaminhará ao respectivo Órgão fiscalizador, concedendo-se o amplo direito de defesa ao Banco denunciado.

Parágrafo único: O órgão fiscalizador, além de apurar de forma, célere e isenta, as denúncias recebidas, deverá ainda realizar, com assiduidade, verificação direta, junto às Agências Bancárias, do efetivo cumprimento desta Lei.

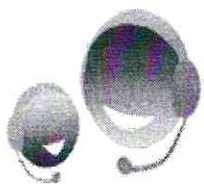
Art. 7º - O Poder Executivo, regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias a presente Lei, dispondo ainda as penalidades a serem aplicadas no caso de seu descumprimento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

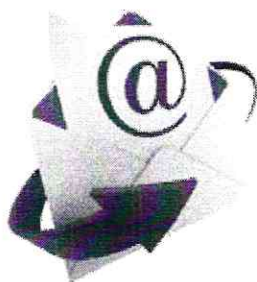
Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 15 de junho de 2004.

(a) Reinaldo Cardoso

Prefeito Municipal



**FALE CONOSCO**



Boletim de Notícias ConJur: cadastre-se e receba gratuitamente.

Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie

Livraria Lançamentos Mais vendidos Boletim Jurídico Cursos Busca de livros

AUTONOMIA MUNICIPAL

## Município pode legislar sobre regras de segurança em bancos

2 de agosto de 2005, 12h24

[Imprimir](#) [Enviar por email](#) 5 0 0

Município tem autonomia para legislar sobre a instalação de equipamentos de conforto e segurança nas agências bancárias. A decisão é do ministro Celso de Mello, no julgamento de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal.

O recurso foi ajuizado pela prefeitura municipal de Sorocaba, interior de São Paulo, contra decisão do Tribunal de Justiça do estado. A segunda instância foi favorável a Febraban — Federação Brasileira das Associações de Bancos. A informação é do STF.

Segundo o ministro, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e a jurisprudência do Supremo asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis destinadas a garantir o melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.

No voto, o ministro cita como exemplo, no quesito segurança, a instalação de equipamentos como portas eletrônicas e câmeras filmadoras. Sobre o conforto dos clientes, o ministro destaca o oferecimento de instalações sanitárias, cadeiras de espera e bebedouros.

[Veja a íntegra da decisão](#)

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.542-6 SÃO PAULO**

**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADVOGADO(A/S): FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA

ADVOGADO(A/S): ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA

ADVOGADO(A/S): HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO

ADVOGADO(A/S): MARCELO TADEU ATHAYDE

ADVOGADO(A/S): DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO

RECORRIDO(A/S): FEBRABAN — FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

ADVOGADO(A/S): GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S): CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

### **LEIA TAMBÉM**

**RELÓGIO BANCÁRIO**

Município pode dispor sobre tempo de espera em bancos

**QUINZE MINUTOS**

Passa a valer a lei que limita espera em fila de banco

**LEI DA FILA**

Febraban contesta norma que limita demora em banco

[Facebook](#)

[Twitter](#)

[RSS Feed](#)

**EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TÍPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

- O Município **pode editar** legislação própria, **com fundamento** na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), **com objetivo** de determinar, às instituições financeiras, **que instalem**, em suas agências, **em favor** dos usuários dos serviços bancários (clientes **ou não**), **equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto**, mediante **oferecimento** de instalações sanitárias, **ou** fornecimento de cadeiras de espera, **ou colocação** de bebedouros, **ou**, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação **de tempo máximo** de permanência dos usuários em fila de espera. **Precedentes.**

**DECISÃO:** O presente recurso extraordinário **foi interposto** pelo Município de Sorocaba/SP **contra** decisão, que, **proferida** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 228):

*“ESTABELECIMENTO BANCÁRIO — Lei Municipal nº 3.599/91, exigindo bebedouro e sanitários públicos — Ilegalidade — Matéria de competência da União — Lei Federal nº 7.102/83, preexistente, regulando a segurança dos estabelecimentos bancários, com atribuição da fiscalização do Banco Central — Segurança denegada — Recurso provido para a concessão da ordem.” (grifei).*

A parte ora recorrente **sustenta**, em suas razões, que o Tribunal local, **ao decidir** a controvérsia suscitada nos presentes autos, **violou** a Constituição da República, **por haver considerado** que o Município **não dispõe** de atribuição para legislar sobre a instalação, **nas agências bancárias**, de equipamentos destinados a propiciar **conforto** aos respectivos usuários, **como aqueles** referidos no diploma legislativo ora em exame.

**Passo a apreciar** a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **devo** reconhecer **que assiste** plena razão ao Município recorrente, **considerada não só** a autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), **mas**, também, **a própria jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame da matéria ora em julgamento.

**Não vislumbro**, no texto da Carta Política, **ao contrário** do que sustentado pela FEBRABAN, **a existência de obstáculo constitucional** que possa inibir o exercício, **pelo Município**, da típica atribuição institucional que lhe pertence, **fundada** em título jurídico específico (CF, art. 30, I), **para legislar**, por autoridade própria, **sobre a instalação** de equipamentos destinados a propiciar conforto aos usuários de serviços bancários.

Página: 1 2 3

[Topo da página](#)

[Imprimir](#)

[Enviar por email](#)

5

0

0

Revista **Consultor Jurídico**, 2 de agosto de 2005, 12h24

# Direito Tributário e Administrativo

"O direito é, pois, um instrumento para a obtenção de finalidades e objetivos que só podem ser alcançados mediante comportamentos humanos". (Geraldo Ataliba)

Encontre aqui...

Sou...



Pádua Marinho  
Sobral, CE, Brazil

Procurador Municipal. Advogado, Professor de Direito Tributário e Consultor Municipal. Presidente da Comissão de Direito Tributário da Subseção da OAB Sobral-CE. Especialista em Direito e Processo Tributários. Esp. em Direito e Processo Constitucionais. Bacharel em Ciências Contábeis. Esp. em Contabilidade Gerencial Pública e Privada.

Visualizar meu perfil completo

Currículo latter...

Plataforma **Lattes**

Acompanham este espaço jurídico virtual...

Participar deste site  
Google Friend Connect

Membros (82) [Mais »](#)



Já é um membro? [Fazer login](#)

Siga-nos por e-mail

Submit

Repositório...

- ▶ 2013 (54)
- ▶ 2012 (235)
- ▶ 2011 (354)
- ▼ 2010 (342)
  - ▶ Dezembro (23)
  - ▶ Novembro (29)
  - ▶ Outubro (27)
  - ▶ Setembro (28)
  - ▶ Agosto (32)
  - ▼ Julho (24)

STJ - é legítima a exigência de cadastro para empr...

Prof. Hugo escreve sobre "Consciência Fiscal"

Notícias recentes do mundo tributário (jurisprudên...

Exigência de exame de suficiência para bacharéis e...

STJ - editorial sobre demandas relacionadas a "exa...

quinta-feira, 15 de julho de 2010

## STJ - municípios detêm competência para legislar sobre funcionamento dos estabelecimentos bancários

O STJ quando do julgamento do RMS n.º 21961/RJ decidiu que os municípios detêm competência legislativa para tratar de assuntos inerentes às instituições financeiras. Não cabe, segundo entendimento esposado, aos municípios (por ser de competência privativa da União) legislar sobre política monetária, cambial, enfim, sobre Direito Financeiro. Mas, para cuidar do horário de funcionamento dos bancos, tempo máximo de espera em filas, disponibilização de terminais eletrônicos, por exemplos, os municípios dispõem de competência legiferante. Vejamos a notícia colhida do portal do STJ, relacionada ao recente julgamento.

### STJ admite legislação municipal e estadual regular funcionamento de bancos

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido do Banco Citibank S/A para que o auto de infração lavrado contra ele pelo Procon do Rio de Janeiro fosse anulado. O banco foi autuado em razão da ausência de cartaz afixado com a escala de trabalho dos caixas, da quantidade mínima de assentos para atendimentos de clientes preferenciais e de banheiros e bebedouros na unidade.

O Citibank recorreu de decisão do Tribunal de Justiça do Estado que manteve o auto de infração. "O desatendimento ao comando da norma que estabelece alguns requisitos de conforto ao consumidor, nas agências bancárias, expressa o pressuposto de fato que impõe a prática do ato administrativo de polícia que, presente o motivo determinante e obedecida a gradação legal da pena aplicada, afigura-se válido e eficaz", decidiu.

No STJ, o banco alega que a Lei Municipal n. 2.861/99 já foi declarada inconstitucional pelo TJRJ, de modo que não poderia embasar o auto de infração. Sustenta, ainda, que tanto a lei municipal quanto a estadual são inconstitucionais, porque interferem no funcionamento das instituições financeiras, matéria de exclusiva competência legislativa federal, além de violarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em seu voto, a relatora, ministra Eliana Calmon, afirmou que, especificamente em relação à obrigatoriedade da instalação de bebedouros, sanitário e assentos nos estabelecimentos bancários, já é firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na do STJ, que a matéria não é de competência legislativa privativa da União, podendo ser prevista por legislação municipal ou estadual.

Segundo a ministra, a competência da União para regular o sistema financeiro não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancários com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto. "Não se trata de legislar sobre controle da moeda, política de câmbio, crédito, transferência de valores ou mesmo sobre a organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras, mas, tão somente, a respeito de regras direcionadas ao melhor atendimento do usuário/cliente", afirmou.

Postado por Pádua Marinho às 18:02

+1. Recomende isto no Google

Nenhum comentário:

Postar um comentário

Observação: somente um membro deste blog pode postar um comentário.